



A Judicialização como Mecanismo de Garantia do Direito ao Mediador Escolar para Crianças com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Amazonas (2024–2025)

The Judicialization as a Mechanism for Guaranteeing the Right to School Mediators for Children With Autism Spectrum Disorder in the State of Amazonas (2024–2025)

Ellen Caroline dos Santos Simões

Curso de Bacharelado em Direito (Centro Universitário FAMETRO)

<https://orcid.org/009-004-1060-9837>

Veridiana Spínola Tonelli

Curso de Bacharelado em Direito (Centro Universitário FAMETRO)

<http://lattes.cnpq.br/8325290853899049>

Resumo: A educação inclusiva constitui um direito fundamental assegurado constitucionalmente, especialmente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Contudo, a efetivação desse direito, notadamente quanto à disponibilização de mediadores escolares na rede pública de ensino do Estado do Amazonas, revela-se limitada. Este estudo objetiva analisar a judicialização como mecanismo de garantia desse direito no período de 2024 a 2025. Metodologicamente, adota-se abordagem dedutiva, com pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo legislação, doutrina e jurisprudência. Os resultados demonstram que a judicialização tem sido amplamente utilizada como instrumento de acesso a direitos fundamentais, evidenciando falhas estruturais nas políticas públicas de educação inclusiva. Conclui-se que, embora o Poder Judiciário desempenhe papel relevante na concretização desses direitos, a dependência excessiva dessa via revela a necessidade de fortalecimento das políticas públicas educacionais.

Palavras-chave: educação inclusiva; judicialização; TEA; mediador escolar; políticas públicas.

Abstract: Inclusive education is a fundamental right guaranteed by the Constitution, particularly for individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD). However, the effective implementation of this right—notably regarding the provision of school mediators in the public school system of the State of Amazonas—has proven limited. This study aims to analyze judicialization as a mechanism for ensuring this right during the period from 2024 to 2025. Methodologically, a deductive approach is adopted, involving bibliographic and documentary research covering legislation, legal doctrine, and case law. The results demonstrate that judicialization has been widely used as a tool for accessing fundamental rights, highlighting structural flaws in public policies on inclusive education. It is concluded that, although the Judiciary plays a significant role in the realization of these rights, excessive reliance on this avenue reveals the need to strengthen public education policies.

Keywords: inclusive education; litigation; ASD; school mediator; public policy.

INTRODUÇÃO

A educação constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecida como direito social fundamental indispensável à promoção da dignidade da pessoa humana e à construção de uma sociedade justa, igualitária e inclusiva. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 205 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988). Nesse contexto, a educação inclusiva emerge como expressão concreta do princípio da igualdade material, ao buscar assegurar não apenas o acesso, mas também a permanência e o desenvolvimento educacional de todos os indivíduos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade, como as pessoas com deficiência.

No que concerne às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente nas últimas décadas, sobretudo com a promulgação da Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, equiparando-as, para todos os efeitos legais, às pessoas com deficiência. Posteriormente, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) consolidou o paradigma da inclusão ao estabelecer a obrigatoriedade de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, assegurando, dentre outros direitos, o acesso a recursos de acessibilidade e ao apoio necessário à aprendizagem, como a figura do profissional de apoio escolar, também denominado mediador escolar.

Entretanto, apesar da robustez do arcabouço normativo, observa-se uma significativa dissociação entre a previsão legal e a sua efetiva concretização, especialmente no âmbito da rede pública de ensino. No Estado do Amazonas, essa problemática assume contornos ainda mais complexos, em razão de fatores estruturais, geográficos e administrativos que dificultam a implementação eficiente das políticas públicas educacionais. A escassez de profissionais qualificados, a insuficiência de investimentos, a ausência de planejamento estratégico e as limitações logísticas próprias da região amazônica contribuem para a precarização da oferta de educação inclusiva, comprometendo diretamente o direito das crianças com TEA ao acompanhamento especializado.

Nesse cenário, a judicialização desponta como mecanismo recorrente de acesso a direitos fundamentais. Famílias de crianças com TEA, diante da omissão ou insuficiência do poder público, recorrem ao Poder Judiciário com o objetivo de assegurar a disponibilização de mediadores escolares, transformando demandas individuais em instrumentos de efetivação de direitos constitucionalmente garantidos. Tal fenômeno, embora represente uma via legítima de reivindicação, suscita importantes reflexões acerca do papel do Judiciário na formulação e implementação de políticas públicas, bem como sobre os limites da atuação judicial em face do princípio da separação dos poderes.

A judicialização da educação, nesse contexto, não deve ser compreendida apenas como uma estratégia de garantia de direitos, mas também como um indicativo de falhas estruturais na atuação estatal. Conforme destaca Barroso (2012), a expansão do protagonismo judicial em matérias de políticas públicas revela, em grande medida, a incapacidade ou insuficiência dos demais poderes em dar respostas adequadas às demandas sociais. Assim, a recorrência de ações judiciais voltadas à garantia do mediador escolar evidencia a fragilidade das políticas públicas de educação inclusiva e a necessidade de sua reestruturação.

Diante desse panorama, o presente estudo tem como problema de pesquisa investigar se a judicialização do direito ao mediador escolar para crianças com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Amazonas decorre da inefetividade das políticas públicas de educação inclusiva. Parte-se da hipótese de que a crescente demanda judicial nessa área constitui um reflexo direto da incapacidade do poder público em assegurar, de forma universal e equitativa, os direitos educacionais dessas crianças.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a judicialização como mecanismo de garantia do direito ao mediador escolar para crianças com TEA na rede pública de ensino do Estado do Amazonas, no período de 2024 a 2025. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar o conjunto normativo que assegura o direito à educação inclusiva; (ii) avaliar a atuação do poder público na implementação dessas políticas; e (iii) compreender a relação entre a insuficiência das políticas públicas e o aumento da judicialização.

No que tange à metodologia, a pesquisa adota abordagem dedutiva, com base em levantamento bibliográfico e documental, incluindo a análise de doutrina especializada, legislação pertinente e jurisprudência dos tribunais superiores e regionais. Tal escolha metodológica permite uma compreensão ampla e sistemática do fenômeno estudado, articulando teoria e prática na análise da efetividade dos direitos fundamentais.

DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA E AO MEDIADOR ESCOLAR

O direito à educação inclusiva constitui uma das expressões mais relevantes da evolução dos direitos fundamentais no Estado contemporâneo, especialmente no que se refere à concretização do princípio da igualdade material. A concepção tradicional de igualdade, pautada em critérios meramente formais, mostrou-se insuficiente para atender às demandas de grupos historicamente marginalizados, exigindo a adoção de políticas públicas específicas voltadas à promoção da equidade. Nesse cenário, a educação inclusiva surge como instrumento essencial para garantir não apenas o acesso à escola, mas também a permanência e o pleno desenvolvimento de estudantes com deficiência, dentre os quais se destacam as crianças com TEA.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser assegurada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Ademais, o artigo 208, inciso III, prevê o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, consolidando o modelo inclusivo como diretriz constitucional (Brasil, 1988). Tal previsão representa um marco na transição de um paradigma segregacionista para um modelo inclusivo, no qual a diversidade é reconhecida como elemento constitutivo do ambiente escolar.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) reforça essa orientação ao dispor, em seu artigo 58, que a educação especial deve ser oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, garantindo serviços de apoio especializado quando necessário. Esse dispositivo evidencia a preocupação do legislador em assegurar condições adequadas para a aprendizagem dos alunos com deficiência, reconhecendo que a inclusão efetiva demanda recursos pedagógicos e profissionais qualificados (Mantoan, 2015).

No que tange especificamente às pessoas com TEA, a Lei nº 12.764/2012 representa um avanço significativo ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, equiparando essas pessoas às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. Entre os direitos assegurados, destaca-se o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, com garantia de acompanhamento especializado sempre que comprovada a necessidade (Brasil, 2012). Essa legislação é complementada pela Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que consolida o paradigma da educação inclusiva ao estabelecer a obrigatoriedade de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades.

A LBI, em seu artigo 28, inciso XVII, prevê expressamente a oferta de profissionais de apoio escolar, incluindo o mediador, como medida necessária para assegurar a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência. O mediador escolar desempenha papel fundamental na promoção da inclusão, atuando como facilitador do processo de ensino-aprendizagem, auxiliando na comunicação, na interação social e na adaptação às atividades pedagógicas. Trata-se, portanto, de um instrumento indispensável para a concretização do direito à educação em sua dimensão material (Carvalho, 2016).

A literatura especializada destaca que a inclusão escolar não se resume à inserção física do aluno no ambiente escolar, mas exige a implementação de estratégias pedagógicas e estruturais que garantam sua efetiva participação. Nesse sentido, Mantoan (2015) afirma que a inclusão implica uma transformação profunda no sistema educacional, que deve se adaptar às necessidades dos alunos, e não o contrário. Tal perspectiva reforça a importância do mediador escolar como agente de mediação entre o aluno e o ambiente educacional, contribuindo para a superação de barreiras que dificultam a aprendizagem.

Além disso, estudos recentes apontam que a presença do mediador escolar tem impacto positivo no desenvolvimento cognitivo, social e emocional de crian-

ças com TEA, favorecendo sua autonomia e integração no ambiente escolar (Silva; Gaiato; Reveles, 2012). Esses autores ressaltam que o acompanhamento individualizado permite a identificação das necessidades específicas de cada aluno, possibilitando a adoção de estratégias pedagógicas mais eficazes. No entanto, apesar da previsão legal e do reconhecimento acadêmico da importância do mediador escolar, sua efetivação ainda enfrenta inúmeros desafios, especialmente na rede pública de ensino. A insuficiência de profissionais qualificados, a ausência de políticas públicas estruturadas e a limitação de recursos financeiros comprometem a implementação desse direito, resultando em uma inclusão meramente formal, que não atende às necessidades reais dos alunos com TEA (Ferreira, 2020).

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de atuação estatal mais efetiva na formulação e execução de políticas públicas voltadas à educação inclusiva. Conforme destaca Sarlet (2012), os direitos fundamentais sociais, como o direito à educação, impõem ao Estado não apenas deveres negativos, de abstenção, mas também deveres positivos, de prestação, que exigem a implementação de ações concretas para sua efetivação. A omissão estatal, portanto, configura violação a direitos fundamentais, legitimando a intervenção de outros mecanismos de garantia, como o Poder Judiciário.

Ademais, a análise do direito à educação inclusiva sob a perspectiva dos direitos humanos evidencia sua natureza universal e indivisível. Documentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, reforçam a obrigação dos Estados de assegurar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis, garantindo o suporte necessário para o pleno desenvolvimento dos estudantes com deficiência (ONU, 2006). Diante desse panorama, o direito ao mediador escolar deve ser compreendido como desdobramento lógico do direito à educação inclusiva, constituindo elemento essencial para sua efetivação. A ausência desse profissional compromete não apenas o processo de aprendizagem, mas também a dignidade e a igualdade de oportunidades das crianças com TEA, configurando uma forma de exclusão indireta.

POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA (IN)EFETIVIDADE NO AMAZONAS

A análise da efetividade das políticas públicas de educação inclusiva no Estado do Amazonas exige, inicialmente, a compreensão do próprio conceito de políticas públicas enquanto instrumentos de ação estatal voltados à concretização de direitos fundamentais. De acordo com Bucci (2006), políticas públicas consistem em programas de ação governamental estruturados a partir de processos juridicamente regulados, que visam coordenar meios e recursos do Estado para a realização de objetivos socialmente relevantes. No campo da educação inclusiva, tais políticas assumem papel central na garantia do acesso equitativo ao ensino, especialmente para grupos historicamente marginalizados, como as pessoas com deficiência e, especificamente, aquelas com TEA.

No ordenamento jurídico brasileiro, a educação inclusiva encontra respaldo em um robusto arcabouço normativo, que inclui a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Lei nº 12.764/2012 e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Tais diplomas legais estabelecem a obrigatoriedade da oferta de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, assegurando, dentre outros aspectos, o direito ao atendimento educacional especializado e ao apoio necessário à aprendizagem, como o mediador escolar. Contudo, a existência de normas jurídicas não garante, por si só, a efetividade dos direitos nelas previstos, sendo necessária a implementação de políticas públicas eficazes, contínuas e adequadamente financiadas.

Nesse sentido, a literatura especializada aponta que a inefetividade das políticas públicas decorre, em grande medida, de falhas estruturais na sua formulação e execução. Segundo Secchi (2013), políticas públicas podem falhar em diferentes etapas, desde a definição da agenda até a avaliação de resultados, sendo comum a existência de lacunas entre a formulação normativa e a implementação prática. No caso da educação inclusiva no Amazonas, essas falhas manifestam-se de forma particularmente intensa, em razão das especificidades regionais, como a grande extensão territorial, a presença de comunidades isoladas e as dificuldades logísticas que impactam diretamente a prestação de serviços públicos.

Ademais, a insuficiência de recursos humanos qualificados constitui um dos principais entraves à efetivação das políticas de educação inclusiva. A formação de profissionais capacitados para atuar como mediadores escolares demanda investimentos contínuos em capacitação e valorização profissional, o que nem sempre ocorre de forma adequada. Conforme destaca Mantoan (2015), a inclusão escolar não se resume à inserção do aluno com deficiência no ambiente escolar, sendo imprescindível a adaptação das práticas pedagógicas e a disponibilização de suporte especializado para garantir o aprendizado efetivo. A ausência desse suporte compromete não apenas o desempenho acadêmico dos alunos com TEA, mas também sua integração social.

Destaca-se também que existem a limitação orçamentária e a má gestão dos recursos públicos. A efetivação de políticas públicas depende diretamente da alocação eficiente de recursos financeiros, o que, no contexto amazônico, enfrenta desafios adicionais relacionados à dependência de repasses federais e à limitada capacidade de arrecadação local. De acordo com Arretche (2012), a descentralização das políticas sociais no Brasil, embora tenha ampliado a autonomia dos entes federativos, também evidenciou desigualdades regionais na capacidade de implementação dessas políticas, resultando em níveis distintos de efetividade entre os estados.

No caso específico do Amazonas, estudos recentes têm demonstrado que a implementação da educação inclusiva ainda se encontra aquém do ideal normativo. Pesquisas empíricas indicam a existência de um déficit significativo na oferta de mediadores escolares na rede pública de ensino, o que obriga muitas famílias a recorrerem ao Poder Judiciário para garantir esse direito (Silva; Costa, 2022). Esse

cenário revela uma contradição entre o discurso normativo inclusivo e a prática administrativa excludente, evidenciando a incapacidade do Estado em assegurar, de forma universal, o direito à educação inclusiva.

A judicialização, nesse contexto, surge como um fenômeno diretamente relacionado à inefetividade das políticas públicas. Conforme argumenta Barroso (2012), a atuação do Poder Judiciário na concretização de direitos fundamentais tem se intensificado em razão da omissão ou insuficiência dos demais poderes, configurando um deslocamento do locus decisório em matéria de políticas públicas. No entanto, embora a intervenção judicial possa garantir soluções individuais, ela não resolve as causas estruturais do problema, podendo, inclusive, gerar distorções na alocação de recursos públicos, ao privilegiar demandas judicializadas em detrimento de políticas universais.

Além disso, a dependência do Judiciário para a efetivação de direitos fundamentais levanta questionamentos acerca da legitimidade democrática e da eficiência das políticas públicas. Segundo Sarlet (2018), a judicialização excessiva pode comprometer a racionalidade administrativa, ao impor decisões que nem sempre consideram as limitações orçamentárias e as prioridades definidas pelo gestor público. No caso da educação inclusiva, isso pode resultar em soluções fragmentadas, que atendem a casos específicos, mas não promovem mudanças estruturais no sistema educacional.

Também é possível destacar a inefetividade das políticas públicas no Amazonas, bem como a ausência de planejamento estratégico de longo prazo. A formulação de políticas públicas eficazes requer diagnóstico preciso, definição de metas claras e mecanismos de monitoramento e avaliação contínua. No entanto, conforme observa Souza (2006), muitas políticas públicas no Brasil são marcadas pela descontinuidade administrativa e pela falta de integração entre os diferentes níveis de governo, o que compromete sua efetividade.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a inefetividade das políticas públicas de educação inclusiva no Amazonas não decorre de um único fator, mas de um conjunto de elementos inter-relacionados, que incluem limitações estruturais, insuficiência de recursos, falhas na gestão pública e ausência de planejamento adequado. Ainda de acordo com Souza (2006), essa realidade reforça a necessidade de uma abordagem integrada e multidimensional, que considere as especificidades regionais e promova a articulação entre os diferentes atores envolvidos na implementação das políticas públicas.

Portanto, a análise das políticas públicas de educação inclusiva no Estado do Amazonas apresenta, de modo geral, um quadro de significativa distância entre o plano normativo e a realidade prática, evidenciando a necessidade de reformas estruturais que garantam a efetividade dos direitos fundamentais. Posto isto, a partir do entendimento das discussões na literatura, entende-se que a superação desse cenário exige o fortalecimento das políticas públicas conjugado com o compromisso político e institucional com a promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva, capaz de atender às necessidades de todos os alunos, independentemente de suas condições.

JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A judicialização da educação inclusiva insere-se no fenômeno mais amplo da judicialização das políticas públicas no Brasil, caracterizado pela crescente atuação do Poder Judiciário na garantia de direitos fundamentais diante da ineficiência ou omissão dos demais poderes estatais. Tal fenômeno tem se intensificado a partir da Constituição Federal de 1988, que ampliou significativamente o catálogo de direitos sociais e fortaleceu os mecanismos de acesso à justiça, promovendo o que a doutrina denomina de “constitucionalização do direito” e “expansão da jurisdição constitucional” (Barroso, 2012).

No campo da educação inclusiva, a judicialização revela-se particularmente relevante, uma vez que envolve a concretização de direitos de grupos historicamente vulnerabilizados, como as pessoas com deficiência e, mais especificamente, as TEA. A legislação brasileira é robusta ao assegurar o direito à educação inclusiva, destacando-se a Constituição Federal, a Lei nº 12.764/2012 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). No entanto, a efetividade dessas normas enfrenta obstáculos estruturais que comprometem sua implementação, sobretudo na rede pública de ensino. Nesse contexto, a judicialização emerge como instrumento de concretização de direitos fundamentais, permitindo que indivíduos e famílias recorram ao Poder Judiciário para assegurar o acesso a serviços educacionais adequados, como a disponibilização de mediadores escolares. Segundo Sarlet (2015), a efetividade dos direitos fundamentais não se limita à sua previsão normativa, exigindo ações positivas do Estado para sua concretização, o que inclui a implementação de políticas públicas eficazes.

Não obstante a insuficiência dessas políticas, por sua vez, impulsiona o aumento das demandas judiciais. Conforme observa Abramovich (2005), a judicialização dos direitos sociais está diretamente relacionada à falha estatal em cumprir suas obrigações, transformando o Judiciário em arena de reivindicação social. No caso da educação inclusiva, essa dinâmica se manifesta na crescente quantidade de ações judiciais que buscam garantir o direito ao atendimento educacional especializado, incluindo o acompanhamento por profissionais de apoio. De acordo com Sarlet (2015), a atuação do Poder Judiciário nesses casos levanta importantes debates acerca dos limites e possibilidades da intervenção judicial em políticas públicas. De um lado, há o entendimento de que o Judiciário exerce papel essencial na proteção dos direitos fundamentais, sobretudo quando há omissão ou atuação insuficiente do Poder Executivo.

Nesse sentido, decisões judiciais que determinam a disponibilização de mediadores escolares são vistas como instrumentos legítimos de concretização do direito à educação inclusiva (Barroso, 2012). Por outro lado, há críticas quanto ao risco de excessiva interferência judicial na formulação e execução de políticas públicas, o que poderia comprometer o princípio da separação dos poderes. Para autores como Canotilho (2003), a atuação judicial deve observar limites institucionais, evitando substituir o administrador público na definição de prioridades e na alocação de recursos. Contudo, essa crítica não afasta a necessidade de intervenção

judicial quando há violação de direitos fundamentais, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

No Brasil, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de reconhecer o direito à educação inclusiva como direito subjetivo público, passível de exigibilidade judicial. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm proferido decisões que reafirmam a obrigação do Estado de garantir condições adequadas de ensino para alunos com deficiência, incluindo a disponibilização de profissionais de apoio escolar. Essas decisões refletem a compreensão de que a educação inclusiva não é uma faculdade do Estado, mas um dever jurídico vinculante (Mendes; Branco, 2019).

No Estado do Amazonas, conforme discutem Batista, Cavalcante e Amim (2025), é possível observar que a judicialização da educação inclusiva apresenta características específicas, relacionadas às particularidades regionais. A vasta extensão territorial, as dificuldades logísticas e a desigualdade na distribuição de recursos educacionais agravam os desafios na implementação de políticas públicas eficazes. Como resultado, famílias de crianças com TEA recorrem com frequência ao Judiciário para garantir direitos básicos, evidenciando a fragilidade das políticas educacionais no contexto local.

Essa realidade reforça a hipótese de que a judicialização não é apenas um mecanismo de acesso à justiça, mas também um sintoma da inefetividade das políticas públicas. Conforme destaca Bucci (2006), a judicialização pode ser interpretada como um indicador de falhas na gestão pública, revelando a necessidade de aprimoramento das políticas estatais. No caso da educação inclusiva, isso implica a necessidade de investimentos em formação profissional, infraestrutura escolar e planejamento estratégico.

Ademais, a judicialização apresenta impactos ambivalentes. Por um lado, contribui para a efetivação de direitos individuais, garantindo o acesso imediato a serviços essenciais. Por outro, pode gerar efeitos sistêmicos indesejados, como a desigualdade no acesso a direitos, uma vez que apenas aqueles que recorrem ao Judiciário conseguem obter determinadas prestações estatais. Esse fenômeno, conhecido como “efeito distributivo perverso”, evidencia a necessidade de soluções estruturais que transcendam a atuação judicial (Ferraz, 2009). Já a capacidade institucional do Judiciário para lidar com questões complexas de políticas públicas também é um aspecto fulcral nesse debate. Segundo Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça deve ser compreendido não apenas como acesso formal ao Judiciário, mas como acesso a uma ordem jurídica justa. Nesse sentido, decisões judiciais devem considerar não apenas o caso concreto, mas também seus impactos coletivos e a sustentabilidade das políticas públicas envolvidas.

Diante desse cenário, torna-se fundamental repensar a relação entre os poderes estatais na garantia da educação inclusiva. A judicialização, embora necessária em muitos casos, não pode substituir a formulação e implementação de políticas públicas eficazes. Para Ferraz (2009), é imprescindível que o Poder Executivo assuma seu papel na promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva, reduzindo a necessidade de intervenção judicial. Desse modo, a análise da judicialização da

educação inclusiva no Estado do Amazonas evidencia a complexidade do fenômeno e a necessidade de abordagens integradas que articulem direito, políticas públicas e realidade social.

RELAÇÃO ENTRE JUDICIALIZAÇÃO E FALHAS ESTRUTURAIS: UM OLHAR PARA O ESTADO DO AMAZONAS ENTRE 2024 E 2025

A judicialização de políticas públicas, principalmente no campo dos direitos sociais, constitui um fenômeno crescente no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, revelando uma dinâmica complexa entre os Poderes do Estado e evidenciando limitações estruturais na atuação administrativa (Cappelletti, 1993). No âmbito da educação inclusiva, e de forma específica no que se refere ao direito ao mediador escolar para crianças com TEA, é possível compreender a intensificação da intervenção judicial, de modo que não pode ser compreendida de maneira isolada, mas como sintoma de deficiências sistêmicas na formulação e execução de políticas públicas (Bucci, 2006; Abramovich; Curtis, 2002). Nesse sentido, a judicialização assume dupla função: ao mesmo tempo em que viabiliza o acesso a direitos fundamentais, também expõe fragilidades institucionais e estruturais do Estado.

A análise da judicialização do direito ao mediador escolar para crianças com TEA, no Estado do Amazonas, observando o recorte temporal de 2024 a 2025, apresenta um cenário jurídico marcado pela atuação recorrente do Poder Judiciário como instância de efetivação de direitos fundamentais diante da insuficiência das políticas públicas educacionais. Nesse contexto, a produção jurisprudencial recente do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) evidencia um entendimento consolidado no sentido de que o fornecimento de mediadores escolares constitui obrigação do Estado, sendo elemento indispensável para a concretização do direito à educação inclusiva.

As decisões proferidas no âmbito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Manaus, no ano de 2025, determinaram que o Estado do Amazonas e o Município de Manaus assegurassem a disponibilização de mediadores escolares para alunos com TEA, fixando prazos e sanções em caso de descumprimento. Nessas decisões, o Judiciário reconheceu que a ausência desse profissional compromete o processo de aprendizagem e viola diretamente direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015. Ademais, destacou-se que a exigência de avaliação administrativa prévia não pode ser utilizada como obstáculo ao acesso ao direito, especialmente quando comprovada a necessidade do acompanhamento especializado (TJAM, 2025).

Observa-se então que a fundamentação dessas decisões está diretamente vinculada a princípios constitucionais e a construções doutrinárias consolidadas no campo do Direito Constitucional. O direito à educação, previsto nos artigos 205 e 208 da Constituição Federal, tem sido interpretado de forma ampliativa, compreen-

dendo não apenas o acesso à escola, mas também a permanência com qualidade e suporte adequado às necessidades individuais dos estudantes. Nesse sentido, o mediador escolar passa a ser compreendido como instrumento essencial para a efetivação da educação inclusiva, sobretudo no caso de crianças com TEA, que demandam acompanhamento individualizado para o pleno desenvolvimento de suas capacidades.

A doutrina constitucional contemporânea reconhece que a expansão da judicialização está intrinsecamente ligada à constitucionalização dos direitos sociais e à ampliação do acesso à justiça. Conforme Barroso (2012), a judicialização decorre, em grande medida, da normatividade da Constituição de 1988, que elevou diversos direitos sociais à categoria de direitos fundamentais, tornando-os juridicamente exigíveis. Esse fenômeno, contudo, não se limita à positivação normativa, mas se intensifica diante da omissão ou insuficiência do Poder Público em implementar políticas eficazes. Assim, o recurso ao Judiciário torna-se um instrumento de concretização de direitos que, embora formalmente assegurados, não se materializam na prática.

No caso da educação inclusiva no Estado do Amazonas, a judicialização do direito ao mediador escolar evidencia uma série de falhas estruturais que comprometem a efetividade das políticas públicas. Tais falhas podem ser compreendidas a partir de múltiplas dimensões, incluindo limitações orçamentárias, deficiência na gestão administrativa, ausência de planejamento estratégico e desigualdades regionais (Batista; Cavalcante; Amim, 2025). De acordo com Sarlet (2015), a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas de sua previsão normativa, mas da existência de condições materiais e institucionais que viabilizem sua implementação. A ausência dessas condições resulta em um hiato entre o direito formal e sua concretização, cenário que impulsiona a judicialização.

Conforme observa Mendes (2010), a insuficiência de recursos financeiros é frequentemente apontada como um dos principais obstáculos à implementação de políticas públicas inclusivas. Entretanto, a análise crítica da literatura revela que o problema não se restringe à escassez de recursos, mas envolve também questões relacionadas à alocação e gestão eficiente desses recursos. Bucci (2006) destaca que a formulação de políticas públicas exige planejamento, coordenação interinstitucional e definição clara de prioridades, elementos que, quando ausentes, comprometem a eficácia das ações governamentais. No contexto amazônico, Batista, Cavalcante e Amim (2025) compreendem que essas dificuldades são agravadas por fatores geográficos e logísticos, que aumentam os custos operacionais e dificultam a universalização dos serviços educacionais.

Além disso, a ausência de profissionais qualificados para atuar como mediadores escolares constitui um entrave significativo à efetivação do direito à educação inclusiva. A formação insuficiente de professores e a falta de capacitação específica para lidar com alunos com TEA refletem uma falha estrutural na política educacional, que não contempla adequadamente as demandas da inclusão. Nesse sentido, Mendes (2010) ressalta que a implementação da educação inclusiva requer não apenas a adaptação física das escolas, mas também a preparação pedagógica dos

profissionais envolvidos, o que demanda investimentos contínuos em formação e qualificação.

A judicialização, nesse contexto, surge como mecanismo compensatório diante da ineficiência estatal. Logo, ela tende a determinar a disponibilização de mediadores escolares por meio de decisões judiciais, atuando como agente de concretização de direitos, suprimindo lacunas deixadas pela Administração Pública. Contudo, essa atuação levanta questionamentos acerca dos limites da intervenção judicial em políticas públicas. Para Ferrajoli (2011), o Judiciário desempenha papel essencial na garantia dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de omissão estatal, mas sua atuação deve observar critérios de razoabilidade e respeitar a esfera de competência dos demais poderes.

A crítica à judicialização excessiva não implica negar sua importância, mas reconhecer seus efeitos colaterais. Um dos principais problemas apontados pela doutrina é a fragmentação das políticas públicas, uma vez que decisões judiciais tendem a atender demandas individuais, sem considerar o impacto sistêmico dessas medidas. Segundo Abramovich e Courtis (2002), a judicialização pode gerar desigualdades no acesso aos direitos, privilegiando aqueles que possuem maior capacidade de mobilização jurídica. Esse fenômeno, conhecido como “seletividade da judicialização”, evidencia a necessidade de soluções estruturais que transcendam a lógica individual das demandas judiciais.

No caso específico do direito ao mediador escolar, a multiplicação de ações judiciais individuais pode resultar em distorções na gestão pública, como a alocação desigual de recursos e a priorização de demandas judiciais em detrimento de políticas universais. Essa situação compromete a equidade e a eficiência do sistema educacional, reforçando a necessidade de uma abordagem mais integrada e planejada. Conforme destaca Piovesan (2018), a efetivação dos direitos sociais exige políticas públicas estruturantes, capazes de atender de forma ampla e igualitária às necessidades da população.

Logo, também é importante destacar o que diz respeito ao impacto da judicialização na relação entre os poderes. A atuação do Judiciário em matéria de políticas públicas frequentemente é interpretada como uma forma de ativismo judicial, o que gera debates acerca da legitimidade democrática dessas intervenções. No entanto, como argumenta Cappelletti (1993), o acesso à justiça constitui elemento fundamental para a realização dos direitos, e o Judiciário não pode se omitir diante de violações evidentes. Assim, a judicialização deve ser compreendida como um mecanismo de controle e correção das falhas estatais, e não como uma usurpação de competências.

No contexto do Estado do Amazonas, Batista, Cavalcante e Amim (2025) argumentam que a judicialização do direito ao mediador escolar apresenta, de forma clara, a insuficiência das políticas públicas de educação inclusiva. A recorrência de decisões judiciais determinando a disponibilização desse profissional indica que o Estado não tem sido capaz de garantir, de forma espontânea e universal, um direito fundamental já reconhecido pelo ordenamento jurídico. Essa realidade reforça a hipótese de que a judicialização não é a causa, mas a consequência das falhas es-

truturais na atuação estatal. Diante desse cenário, torna-se imprescindível repensar o modelo de implementação das políticas públicas de educação inclusiva, com foco na superação das deficiências estruturais que alimentam a judicialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar a judicialização do direito ao mediador escolar para crianças com TEA na rede pública de ensino do Estado do Amazonas, buscando compreender em que medida esse fenômeno decorre da inefetividade das políticas públicas de educação inclusiva. A partir da investigação desenvolvida, foi possível confirmar a hipótese inicialmente proposta, no sentido de que a crescente demanda judicial nessa área não constitui um fenômeno isolado ou meramente contingencial, mas sim um reflexo direto de falhas estruturais na atuação do Poder Público.

Ao longo do estudo, evidenciou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço normativo robusto no que se refere à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA. A Constituição Federal de 1988, a Lei nº 12.764/2012 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelecem diretrizes claras no sentido da promoção de uma educação inclusiva, com garantia de acesso, permanência e aprendizagem em igualdade de condições. Nesse contexto, o direito ao mediador escolar se apresenta como instrumento essencial para a efetivação do processo de inclusão, sobretudo para estudantes que demandam suporte individualizado.

Entretanto, a análise realizada demonstrou que a existência de normas jurídicas, por si só, não é suficiente para assegurar a concretização dos direitos fundamentais. No Estado do Amazonas, fatores como limitações orçamentárias, deficiência na gestão pública, escassez de profissionais qualificados e desafios logísticos inerentes à região contribuem significativamente para a precarização da educação inclusiva. Tais elementos configuram falhas estruturais que impedem a implementação eficaz das políticas públicas, gerando um descompasso entre o direito formalmente assegurado e sua efetiva fruição pelos destinatários.

Nesse cenário, a judicialização emerge como mecanismo de garantia de direitos, sendo frequentemente acionada por famílias que buscam assegurar o acesso de seus filhos ao mediador escolar. A atuação do Poder Judiciário, ao determinar a implementação de medidas concretas por parte da Administração Pública, cumpre papel relevante na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de omissão estatal. Contudo, como discutido ao longo do trabalho, essa intervenção judicial não está isenta de críticas e limitações.

A judicialização, embora necessária em muitos casos, apresenta efeitos colaterais que merecem atenção. Entre eles, destaca-se a tendência à fragmentação das políticas públicas, uma vez que decisões judiciais, em geral, atendem demandas individuais, sem considerar de forma abrangente o impacto sistêmico dessas intervenções. Além disso, a dependência excessiva do Judiciário pode gerar distor-

ções na alocação de recursos públicos, privilegiando aqueles que possuem maior acesso à justiça em detrimento de uma política universal e equitativa. Assim, a judicialização, ao mesmo tempo em que garante direitos, também evidencia e, em certa medida, perpetua as desigualdades estruturais existentes.

Diante disso, torna-se evidente que a judicialização não deve ser compreendida como solução definitiva, mas como um mecanismo subsidiário diante da ineficiência das políticas públicas. A superação desse quadro exige uma atuação mais proativa e eficiente por parte do Estado, com foco na formulação e implementação de políticas públicas estruturantes, capazes de atender de forma ampla e contínua às demandas da educação inclusiva, de modo que isso venha a implicar, necessariamente, em investimentos em planejamento estratégico, capacitação de profissionais, melhoria da gestão administrativa e ampliação dos recursos destinados à educação.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 188-223, 2005.

ARRETCHE, Marta. **Democracia, federalismo e centralização no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 256, p. 1-27, 2012.

BATISTA, Geisa Cristina; CAVALCANTE, Jannice Moraes; AMIM, Jefferson Bissat. Judicialização e educação especial inclusiva: contexto nacional e regional amazônico. **EDUCA - Revista Multidisciplinar em Educação**, [S.l.], v. 12, p. 1–21, 2025. DOI: 10.26568/2359-2087.2025.9146. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/article/view/9146>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARVALHO, Rosita Edler. **Educação inclusiva: com os pingos nos “is”**. 6. ed. Porto Alegre: Mediação, 2016.
- FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- FERRAZ, Octávio Luiz Motta. **Direito à saúde, escassez e o Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FERREIRA, Windyz Brazão. **Educação inclusiva: políticas públicas e práticas escolares**. São Paulo: Cortez, 2020.
- MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: o que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2013.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa; GAIATO, Mayra Bonifácio; REVELES, Leandro Thadeu. **Mundo singular: entenda o autismo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- SILVA, João Pedro; COSTA, Mariana Alves. Educação inclusiva e judicialização no Amazonas: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 45-62, 2022.
- SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, 2006.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM). **Decisões do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Manaus sobre educação inclusiva e mediador escolar**. Manaus, 2025.